



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 2019  
(Do Sr. Renato Voltolini)**

Revoga o parágrafo 2º do art. 48 e acrescenta o art. 48-B à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 que dispõe sobre os requisitos mínimos para a divulgação de dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes federativos através de meio eletrônico de amplo acesso público.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei Complementar Nº 101 de 4 de maio de 2000 para dispor sobre os requisitos mínimos da divulgação de dados contábeis, orçamentários e fiscais através de meio eletrônico de amplo acesso público.

**Art. 2º** A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

**Art. 48.**.....

.....

“§ 3º A inobservância do disposto nos §§ 2o e 3o ensejará as penalidades previstas no § 2o do art. 51.

§ 4º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 5º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.”

.....

.....” (NR)

**Art. 3º** Acresce o art. 48-B à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000:

“.....

**Art. 48-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, sendo que:

*Parágrafo único.* A União também deverá disponibilizar as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de todos os entes federativos em um portal único, de forma padronizada e responsiva ao usuário, observando:

- I - o fornecimento de funcionalidade que permita a transferência dos dados, de acordo com as preferências selecionadas pelo usuário;
- II - o fornecimento de funcionalidade que permita a parametrização e a comparação de informações entre os Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da seleção de critérios selecionados pelo usuário, com o auxílio da geração de gráficos e outros elementos visuais;
- III - a geração de gráficos e de informações que auxiliem a interpretação dos resultados;
- IV - o detalhamento completo de todas as despesas empenhadas, de modo que permita ao usuário avaliar o valor dispensado a produtos e serviços;
- V – classificação separada dos vencimentos com servidores públicos concursados, não concursados e de funcionários de cargos comissionados.
- VI – a divulgação de dados em planilhas digitais, que permitam a seleção dos caracteres.  
.....  
.....”(NR)

**Art. 4º** Revoga-se o parágrafo 2º do art. 48 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 131/2019, também conhecida como Lei da Transparência, sem dúvidas foi um marco importante para o país. No entanto, apesar do grande avanço existem desafios latentes para uma prestação de contas efetivas dos gastos públicos de modo que o cidadão brasileiro possa avaliar de forma rápida e assertiva o desempenho do seu Estado, Município, Distrito ou País.

Atualmente os entes federativos seguem diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), mas adotam uma série de formas para a sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

divulgação, como o oferecimento de “portais” de difícil acesso, divulgação de documentos em PDF e planilhas rudimentares que acabam por dificultar a localização de informações e a comparação de resultados.

A questão da transparência se tornou um verdadeiro dilema. Ao passo da importância da autonomia política dos entes federativos para realizar a divulgação das informações, são recorrentes as vezes em que a descrição das despesas apresenta valores pouco detalhados, sem a divulgação dos valores pagos por produtos ou serviços terceirizados, bem como a devida clareza quanto a composição da folha de pagamento entre servidores públicos e comissionados, assim como a falta de detalhamento dos gastos realizados por parlamentares.

A proposta visa centralizar todos os dados contábeis, informações orçamentárias e fiscais dos entes federativos, permitindo que o cidadão possa entender com mais facilidade a arrecadação e despesa de seu município e estado, de forma padronizada e responsiva, ao passo que permite que todos os entes federativos continuem a divulgar suas contas de acordo com as suas convicções.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.

Deputado Renato Voltolini